

REFLEXÕES FILOSÓFICAS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE DIFERENÇA E JUSTIÇA: ENTENDENDO OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE E EQUIDADE¹

PHILOSOPHICAL REFLECTIONS ON THE RELATIONSHIP BETWEEN DIFFERENCE AND JUSTICE: UNDERSTANDING THE FUNDAMENTAL PRINCIPLES OF EQUALITY AND EQUITY

Maria Rayane Dias Alves²

Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, PB, Brasil

João Vitor e Lacerda Dantas³

Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, PB, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.46550/cadernosmilovic.v2i2.86> Recebido em: 15.07.2024 Aceito em: 11.10.2024

Resumo: O artigo investiga a intersecção entre diferença e justiça, analisando aspectos da igualdade e equidade. Enquanto a igualdade busca tratar todos de maneira uniforme, a equidade enfatiza a justiça considerando circunstâncias e necessidades específicas. O artigo argumenta que a justiça verdadeira deve reconhecer e valorizar as diferenças individuais, propondo a equidade como essencial para isso. A análise histórica e filosófica desses princípios mostra como eles evoluíram e influenciam as políticas atuais. O método é bibliográfico, baseado em livros, artigos e documentos. Além disso, o artigo compara esses conceitos com as ideias de Miroslav, contextualizando-os na atualidade.

Palavras-chave: Comunidade da diferença. Equidade. Igualdade. Justiça. Miroslav Milovic.

Abstract: The article investigates the intersection between difference and justice, analyzing equality and equity. While equality seeks to treat everyone equally, equity emphasizes fairness by considering specific circumstances and needs. The article argues that true justice must recognize and value individual differences, proposing equity as essential to this. Historical and philosophical analysis of these principles shows how they have evolved and influence current policies. The method is bibliographic, based on books, articles and documents. In addition, the article compares these concepts with Miroslav's ideas, contextualizing them in the present day.

Keywords: Community of difference. Equity. Equality. Justice. Miroslav Milovic.

1 Introdução

Os princípios são os alicerces essenciais para o desenvolvimento histórico e legal de uma sociedade. Eles constituem o núcleo a partir do qual as regras de conduta são derivadas e codificadas para uma civilização. Em cada período histórico, há uma evolução

1 O presente artigo participou do Prêmio Miroslav Milovic "Juventude Filósofa" no ano de 2024.

2 Graduanda em Direito na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

3 Graduando em Direito na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).



desses princípios, acompanhada por mudanças nas normas de comportamento. Com o tempo, isso reconfigura tanto o cenário político quanto o social, além das normas que regem o comportamento humano.

No contexto complexo e multifacetado das sociedades contemporâneas, os princípios da equidade e igualdade emergem como pilares fundamentais na busca por uma ordem social justa e inclusiva. Esses princípios, intrinsecamente interligados, representam não apenas ideais aspiracionais, mas também imperativos morais e legais que moldam as estruturas sociais e jurídicas ao redor do mundo.

Por outro lado, a igualdade, entendida como a ausência de discriminação e tratamento justo e equitativo para todos os membros da sociedade, é um princípio essencial na promoção da justiça social e da coesão comunitária. Ela exige a eliminação de barreiras e obstáculos que impeçam indivíduos de desfrutar plenamente de seus direitos e oportunidades com base em características como gênero, raça, etnia, religião ou orientação sexual.

A interseção entre equidade e igualdade se reflete não apenas em teorias e ideais abstratos, mas também na formulação de políticas públicas, legislação e jurisprudência em diversas nações. Esses princípios orientam a elaboração de medidas afirmativas, programas de inclusão social e reformas legislativas destinadas a promover a justiça e a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, independentemente de sua origem ou condição socioeconômica.

Para compreender e contextualizar os princípios da igualdade e equidade, a obra “Comunidade da Diferença”, de Miroslav Milovic, oferece uma perspectiva singular e profunda sobre a dinâmica das relações sociais e culturais em meio à diversidade humana.

Neste contexto, a análise desses princípios se baseia não apenas na obra de Milovic, mas também se enriquece com a contribuição de outros autores renomados e reconhecidos, proporcionando um panorama abrangente e multifacetado sobre essa temática crucial para a construção de uma sociedade através da justiça.

Assim, este artigo será elaborado por meio de uma abordagem bibliográfica, destacando autores proeminentes, obras relevantes, decisões judiciais significativas e notícias contemporâneas que se fundamentam nos princípios mencionados.

Por meio dessa metodologia, o objetivo é investigar as origens históricas da justiça e desses princípios, reconhecendo-os como elementos essenciais para a estruturação da sociedade. Bem como, destacar a comunidade da diferença (obra de Miro) e ampliar o conhecimento transmitido a partir dele.

2 O contexto histórico dos princípios da igualdade e equidade

Desde tempos imemoriais, as sociedades têm se estruturado por meio de normas, regulamentos e preceitos, visando à governança e à coesão social, e também para mitigar conflitos e instabilidades. Embora essas estruturas nem sempre fossem justas e equitativas, especialmente para os menos privilegiados, era crucial estabelecer diretrizes para orientar as interações humanas e garantir a ordem pública.

Inicialmente, as leis foram formuladas principalmente com base em valores religiosos, que estavam profundamente interligados com a moralidade e incorporados aos códigos de conduta,

garantindo assim o controle sobre a sociedade. Com base nisso, as primeiras formas de conduzir a sociedade se deu com base em princípios que eram ditados conforme a igreja e um ideal de justiça humana e divina, como explica Bonavides:

Para a corrente mais tradicional e antiga, os princípios eram reconhecidos como axiomas jurídicos, normas universais, postulados de justiça que militavam a favor da busca de um Direito ideal. Refletiam, em última instância, um emaranhado de preceitos derivados da lei divina e humana. Neste período, os princípios possuíam uma diretriz meramente informativa, sendo desprovidos de qualquer eficácia normativa. Situavam-se na esfera metafísica e abstrata, servindo apenas como postulados de um ideal de justiça. Em suma, eram tidos como elementos ético-valorativos do Direito sem, contudo, ser-lhes reconhecido o caráter cogente. (BONAVIDES, 2003)

Dessa maneira, os princípios estão ligados mais a valores éticos sociais que não são propriamente promulgados, mas estão inseridos na sociedade em forma de valores sociais implícitos. Com efeito, a partir disso, emergem como pilares essenciais para a formulação das leis que moldam os ordenamentos jurídicos.

Esses não apenas refletem as necessidades e valores da época em que são concebidos, mas também servem como fundamento para as futuras evoluções na organização da sociedade. Assim, não apenas guiam as decisões legais do presente, mas também influenciam as estruturas sociais e as normas de conduta que moldarão o futuro da civilização:

os princípios não são desenvolvidos nem promulgados por instituições. São fruto do desenvolvimento de uma compreensão do que é adequado e válido na medida em que essa compreensão é válida na sociedade, uma vez que os princípios não podem ser revogados ou abolidos. (DWORKIN, 2011, p. 64)

Ao comparar diferentes épocas, como a Idade Média e o período da Revolução Francesa, é evidente uma mudança significativa nos valores trazidos pela modernidade. Houve um progresso no sentido de promover a igualdade para todos e não somente para a burguesia e a nobreza:

com a Revolução Francesa, o princípio da igualdade passou a expressar um ganho fundamental para a vida em comum, um escudo contra a opressão, um promotor do mérito individual é uma ferramenta de aprumo e equiparação para a ampla participação política dos cidadãos. Entretanto, esse princípio, de marca burguesa, não colocou em causa a (falta de) democracia econômica; pois a “igualdade diante da lei” significa a obrigação de todos, sem distinção, de cumprir as leis, de maneira que o status quo não é posto em questão. (AZEVEDO, 2013, p. 8)

O lema “liberdade, igualdade e fraternidade” trouxe uma ação positiva do Estado, tornando-o responsável por resolver os conflitos na sociedade e reduzir as desigualdades tanto no plano material quanto no formal. Incorporando os princípios da equidade, o Estado aplica, na prática concreta, o que melhor atende às demandas, utilizando o princípio da igualdade para estabelecer meios necessários e justos para a definição desses direitos.

Os princípios da igualdade, da liberdade e da fraternidade formam o célebre lema da Revolução Francesa (1789), evento de rompimento histórico com o ancien régime, ou seja, com o servilismo e a sociedade de ordens e privilégios. A Revolução Francesa promoveu a igualdade entre os cidadãos (direito igual), a cooperação como fundamento do trabalho coletivo as liberdades republicanas e do governo, por intermédio de representantes eleitos. Estas propostas, com a queda da Bastilha, acabaram sendo consubstanciadas na divisa “liberdade, igualdade

e fraternidade”, tornando-se, assim, o marco histórico e político da vitória do projeto burguês de sociedade e da inauguração simbólica da Era Contemporânea. (AZEVEDO, 2013, p. 6).

Foi durante o período contemporâneo que se deu um grande impulso às lutas pelos direitos sociais, coletivos e individuais, visando garantir direitos fundamentais e incorporar o princípio da igualdade no ordenamento jurídico. Isso introduziu novos valores à justiça. Dessa forma, as conquistas do século XIX resultaram de inúmeras batalhas para promover essas transformações.

Assim, ao abordar a origem dos princípios da equidade e igualdade, é crucial contextualizar o cenário político e social da época em que a sociedade estava imersa, e entender como a religião desempenhou um papel crucial na formação dos valores humanos, incorporando normas de caráter social de forma intrínseca à sociedade.

Dessa maneira, as primeiras formas de justiça e lei estavam intimamente ligadas aos princípios divinos e ao poder estabelecido entre a burguesia, o povo e o clero. Mais tarde, após séculos, houve uma transformação nos valores, com a razão e a justiça materializando-se como igualdade, e o Estado passou a ser visto como promotor da igualdade e equidade social.

3 Igualdade e equidade e a aplicação na justiça

Ao analisarmos o conceito de igualdade, entendemos que ele significa “ausência de diferença”. A igualdade se manifesta quando todas as partes estão em condições idênticas, possuem o mesmo valor ou são interpretadas da mesma maneira, seja na comparação entre coisas ou pessoas.

Quanto a isso, Aristóteles explica que “Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”. Consequentemente, a igualdade não é necessariamente uma corrente de mesmo plano com as mesmas medidas, mas requer tratamento diferenciado para alcançar resultados justos:

para que sejam favorecidos os mais favorecidos e desfavorecidos os mais desfavorecidos, é necessário e suficiente que a escola ignore, no âmbito dos conteúdos do ensino que transmite, dos métodos e técnicas de transmissão e dos critérios de avaliação, as desigualdades culturais entre as crianças das diferentes classes sociais. Em outras palavras, tratando a todos os educandos, por mais desiguais que eles sejam de fato, como iguais em direitos e deveres, o sistema escolar é levado a dar sua sanção às desigualdades iniciais diante da cultura. A igualdade formal que pauta a prática pedagógica serve como máscara e justificação para a indiferença no que diz respeito às desigualdades reais diante do ensino e da cultura transmitida, ou, melhor dizendo, exigida. (BORDIEU, 1999, p. 53).

É nesse ponto que entra o princípio da equidade, que é o meio pelo qual se busca corrigir a lei, aplicando-a de maneira justa a situações específicas. Para o filósofo grego Aristóteles, a equidade consiste na aplicação justa da norma jurídica ao caso concreto, de modo a suavizar o erro da lei, produzindo assim a satisfação necessária à situação pretérita.

À equidade caberia a tarefa de dar proporcionalidade e equilíbrio entre os extremos que, por si mesmos, representam vícios, ao invés de virtudes. Todavia, quando o processo de aplicação da regra positiva ao caso concreto se demonstrar iníquo ou injusto, ainda que tal regra esteja sustentada por uma dessas fórmulas, deverá o intérprete optar por uma decisão que tenha como norte o senso de equidade

que estava presente no *animus legislatoris* do legislador e que foi responsável pela sua atividade criadora de Direito, deixando de meramente aplicar ao caso a regra positiva. (TEIXEIRA, 2012, p. 91)

Assim, a equidade emerge como um elemento adjacente à igualdade, adaptando os valores às circunstâncias específicas e definindo os limites essenciais para ponderação entre a lei e o indivíduo. Este conceito visa garantir uma justiça que leve em consideração as nuances de cada situação, promovendo um equilíbrio entre a aplicação da lei e as particularidades do caso em questão, de forma a assegurar tratamento justo e adequado a todos os envolvidos.

Referente a isso a renomada Maria Helena Diniz aponta que:

“EQUIDADE. À luz da teoria geral do direito Maria Helena Diniz apresenta três acepções do termo, a saber: 1. Disposição do órgão judicante para reconhecer, com imparcialidade, o direito de cada um. 2. Sentimento seguro e espontâneo do justo e do injusto na apreciação de um caso concreto. 3. Justiça do caso singular (Filomusi Guelfi, Calamandrei e Boláffio) 4. Ideal de justiça enquanto aplicado na interpretação, na integração ou na adaptação da norma. 5. Autorização, explícita ou implícita, de apreciar, equitativamente, um caso, estabelecendo uma norma individual para o caso concreto e tendo por base as avaliações positivas do ordenamento jurídico. É um ato judiciário: um poder conferido ao magistrado para revelar o direito latente.

A fundamentação jurídica ao caso prático é explicado através dos ensinamentos de Miguel Reale o qual elenca que “a Equidade é um instituto destinado a superar as lacunas do direito positivo, bem como os juízos de Equidade possibilitam suavizar os esquemas da regra em sua generalidade, tudo com o desígnio de compatibilizar a norma geral às particularidades que circundam determinadas hipóteses da vida social.” (REALE, 2017, p. 298-299)

Igualmente, o próprio código de processo civil dispõe que os juízes devem julgar de maneira equitativa e justa, com razoável tempo e tratamento igualitário para as partes.

Consoante a isso, o ministro Ruy Rosado explica que a realidade fática o juiz detido de equidade pode julgar de acordo com razoabilidade a aplicação do referido tema.

Mas essa equidade, a que se refere Aristóteles na *Ética a Nicômaco*, é a equidade corretiva, aquela que o juiz vai aplicar quando tiver a necessidade de afastar uma injustiça que resultaria da aplicação estrita da lei. E é essa equidade, penso eu, que se refere o legislador quando, nesse artigo 944, parágrafo único, diz que o juiz poderá, quando o grau de culpa for pequeno e a extensão do dano for muito grande, fazer uma correção para não aplicar a regra que diz que a indenização há de corresponder à extensão do dano (artigo 944, caput); pode o juiz afastar essa disposição para adequar uma indenização que seja mais justa em razão do grau da culpa do agente - é uma equidade corretiva.” (ROSADO, 2004, p. 334-335)

No mais, nos casos que não haver lei que disponha sobre o fato cabe ao juiz julgar de forma equitativa e com base no art. 4º da nossa Lei de Introdução é princípio norteador ao intérprete: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito”.

Logo, usado da proporção e com base nas provas será deferido a sua interpretação sem a norma positivada. Como dispõe o art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.”

Como já citado, o art. 4º da nossa Lei de Introdução é princípio norteador ao intérprete: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito”. Ao estudarmos as fontes, ficou acentuado que o costume é fonte subsidiária entre nós e, ao lado da analogia, dos princípios gerais e também da equidade constituem formas de raciocínio para a aplicação e integração do Direito. Não se pode afirmar que sempre serão encontrados costumes ou será sempre possível a analogia para a aplicação no caso concreto. Daí por que, como foi enfatizado, a importância do conceito e da extensão dos princípios gerais de Direito e da equidade nesse processo. (VENOSA, 2006, p. 178)

Assim, o ordenamento jurídico pátrio, dispõe a favor da utilização dos princípios como fonte subsidiária, mas somente nos casos especificados na lei e de acordo com a melhor decisão para as partes.

De toda forma, seja qual for a definição legal atribuída, o juiz, ao utilizar a equidade, não deve se desviar dos limites estabelecidos pelo legislador. É fundamental que ele compreenda que a equidade implica em uma autorização para avaliar, com base na razoabilidade, interesses e circunstâncias não previamente especificados pelo legislador.

4 A comunidade da diferença e o emprego dos princípios da equidade e igualdade

O livro aborda uma visão crítica entre a diversidade e equidade, enfatizando a importância de considerar as diferenças individuais para alcançar a igualdade. Neste contexto, a igualdade é vista como o ajuste de normas e políticas para atender às necessidades específicas de cada indivíduo, enquanto a justiça é vista como a distribuição justa de recursos e oportunidades, nesse ponto a equidade atuará dentro da justiça realizando a alocação justa das necessidades requisitadas.

Dessa forma, a distinção entre equidade e igualdade é o centro da análise de Miro que tratar a todos da mesma forma perpetua a injustiça ao ignorar as diferenças individuais. Por outro lado, o objetivo da justiça é corrigir estas desigualdades, satisfazer necessidades específicas e promover uma verdadeira justiça.

Assim, é uma perspectiva sobre como resolver as diferenças no mundo moderno. Desafiando o modelo tradicional de igualdade e a ideia de que a verdadeira justiça só pode ser alcançada através da equidade, evidenciando a necessidade de repensar as políticas públicas e o trabalho social.

Além disso, é importante destacar alguns filósofos famosos, como John Rawls, e comparar com a obra de Miro estabelecendo a semelhança entre alguns princípios fundamentais. Primeiro, ele afirma que todas as pessoas têm igual direito a uma ampla lista de liberdades básicas, baseadas no princípio das liberdades universais. O segundo princípio é chamado de princípio da diferença, que determina que as desigualdades sociais e econômicas devem ser organizadas de tal forma que beneficiem a todos de maneira justa, levando em consideração suas diferenças individuais.

Comparando as ideias de Rawls e Miro, nota-se uma semelhança entre as ideias de pensamentos e percebe-se que o ponto central é tratar da igualdade de maneira que saia da zona da igualdade formal e dissemine a igualdade material para a sociedade. Dessa forma, Miro, desenvolve uma corrente materialista atendendo aos aspectos do meio acarretando mudanças nas

implicações legais da justiça

Portanto, no contexto atual, as ideias de Miro têm implicações significativas para a elaboração de políticas sociais e econômicas, reconhecendo as diferenças individuais e adaptadas na política para satisfazer estas necessidades únicas.

5 A justiça atual e as transformações dos princípios da equidade e igualdade

Ao longo dos séculos, a concepção de mudança evoluiu de um ideal de igualdade baseado na busca pela perfeição e no idealismo de uma igualdade absoluta. Com o tempo, essa visão idealizada foi sendo desconstruída, dando lugar a uma perspectiva mais realista. Bobbio esclarece como esse conceito de igualdade suprema foi reinterpretado ao longo do tempo.

a igualdade, como ideal supremo, ou até mesmo último, de uma comunidade ordenada, justa e feliz, e portanto, de um lado, como aspiração perene dos homens conviventes, e, de outro, como tema constante das teorias e ideologias políticas, está habitualmente acoplada ao ideal de liberdade, considerado, também ele, supremo ou último. (BOBBIO, 1995, p. 111)

Ademais, para se buscar essa igualdade das sociedades era necessário criticar o sistema e enfrentar a estrutura de comando, fazendo oposição ao modo de funcionar, logo a base dos direitos sociais só seria mudada a partir dessas críticas e exclui a falsa “igualdade” estabelecida pelo sistema, pois

a condição prévia essencial da verdadeira igualdade é enfrentar com uma crítica radical a questão do modo inevitável de funcionamento do sistema estabelecido e sua correspondente estrutura de comando, que *a priori* exclui quaisquer expectativas de uma verdadeira igualdade. (MÉSZÁROS, 2002, p. 289)

Dessa forma, os princípios, assim como a própria humanidade, passaram por inúmeras transformações para se adaptar e promover o desenvolvimento social. Logo, buscaram equilibrar sociedade e justiça, trazendo uma compreensão mais ampla da inclusão e incorporando fundamentos que anteriormente não eram reconhecidos ou mencionados.

Assim, deixaram de ser meramente formais e começaram a adotar uma perspectiva mais prática (aspecto material), ajustando o uso das leis às necessidades específicas da sociedade e dos grupos que requerem atenção prioritária.

Consequentemente, a legislação passou a incluir a implementação de políticas afirmativas ao longo dos séculos. No Brasil, isso se tornou particularmente evidente a partir da promulgação da Constituição de 1988.

Dessa maneira, a nossa base constitucional reflete essa mudança em relação ao aspecto formal dos princípios, especialmente dos princípios da igualdade e da equidade:

a aplicação de que “todos somos iguais perante a lei” pode acarretar injustiças como ocorreu durante a história. É insuficiente tratar o indivíduo apenas pela igualdade formal. Em algumas situações é necessária uma atitude específica e diferenciada, visando não somente a igualdade e sim a equidade, pois o princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório quando há razoabilidade para tal. Alguns exemplos previstos na Constituição Federal são: a proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante a concessão de incentivos específicos (CF, art. 70 XX); aposentadoria da mulher com menor tempo de contribuição

(CF, art. 40). (ANDRADE, 2021, p. 13).

Ainda sobre esse tema, destaca-se a importância dessa mudança e adequação para o aspecto material:

posto isso, a adoção de ações afirmativas é o principal meio de inserir a justiça social por meio da igualdade e da equidade, com o intuito de combater as desigualdades a fim de melhorar a vida em sociedade em todos os aspectos. Todavia, o princípio da equidade deve ser corretamente aplicado, ou seja, de forma excepcional, e tão somente quando a lei autoriza. (ANDRADE, 2021, p. 14)

Portanto, atualmente, os princípios são aplicados de três maneiras essenciais: primeiro, adaptando-se à realidade concreta; segundo, integrando diversos elementos que favoreçam o interesse geral; por último, de forma interpretativa, oferecendo certa flexibilidade ao aplicador para adequar às necessidades específicas de cada caso:

Assim, a equidade, no direito atual, aparece com três funções básicas: a) substitutiva; b) integrativa; c) interpretativa. Na sua função substitutiva, atribui excepcionalmente poderes ao juiz para decidir com liberdade, afastando-se das normas legais e declarando a solução justa para o caso (CPC/39, art.114). Na sua função integrativa, a equidade constitui um instrumento posto caso a caso pela lei à disposição do juiz para especificação em concreto dos elementos que a norma de direito não pode resolver em abstrato. Finalmente, em sua função interpretativa, busca estabelecer um sentido adequado para regras ou cláusulas contratuais em conformidade com os critérios de igualdade e proporcionalidade. (SANSEVERINO, 2010, p. 92)

6 O direito como potência e a comunidade da diferença: diálogos para uma filosofia da igualdade e da equidade

O *Direito como Potência*, obra de Miro, aborda a mensagem São Paulo acerca da abertura para o outro, isto é, da mudança pessoal que provoca a mudança social, no exemplo do Apóstolo Paulo, outrora chamado Saulo, o qual de perseguidor de Jesus, tornou-se, após uma experiência metafísica divina, seguidor d'Ele (Atos 9). Nesse sentido, depreende-se, a partir do exemplo Paulino, como essa mudança pessoal, sobretudo quando motivada de amor, favorece a compreensão bem como uma maneira de respeito ao outro.

Diante dessa perspectiva, em Gálatas 5:14, Paulo afirma: “Porque toda a lei se cumpre em um só preceito, a saber: “Ame o seu próximo como a você mesmo”. Desse modo, a linguagem de Paulo exprime o sentimento do amor como uma forma de não só compreender o próximo, entendendo-o como todo aquele que encontramos no caminho, mas também revela uma abertura para o respeito aos princípios da igualdade e da equidade, na medida em que o amor ao próximo também dialoga com o cumprimento da lei (Romanos 13:10). E se a igualdade e a equidade então intrinsecamente ligadas à lei e à justiça, pensar o outro (alteridade), mormente com amor, também é uma forma de efetivá-las aplicadamente (igualdade e equidade).

Outrossim, no que concerne à obra *Comunidade da Diferença*, Miro traz à baila uma abordagem da igualdade que não se limita à uniformização, mas que reconhece as diferenças presentes na sociedade. Já com relação à equidade, a ideia é de uma justiça distributiva que procura corrigir as disparidades sociais existentes as quais envolvem práticas sociais como

ferramentas de uma filosofia da diferença.

Em síntese, tais obras têm em comum não somente a abordagem do respeito ao outro, mas também a alteridade (pensar o outro), de modo que pensar a igualdade e equidade consubstanciadas no *caritas* (amor), refletem a diversidade e, por conseguinte, orientam a comunidade da diferença. Dessa forma, pensar o Direito como Potência associado à Comunidade da Diferença depreende-se uma filosofia Miroslaviana do respeito e amor pelo próximo que, quando intrínsecos, cooperam para um ideal de justiça marcado sobretudo por uma filosofia da igualdade e da equidade.

7 Conclusão

O artigo explorou a complexa interseção entre diferença e justiça, destacando como os princípios de igualdade e equidade se desenvolvem e se aplicam nas sociedades contemporâneas. A análise revelou que, enquanto a igualdade busca tratar todos de maneira uniforme, a equidade considera as circunstâncias individuais para promover uma justiça mais personalizada e efetiva.

Através de uma abordagem histórica e filosófica, foi possível observar que a evolução desses princípios está profundamente enraizada em contextos sociais, políticos e culturais diversos. Desde as normas religiosas que inicialmente guiavam a justiça até as revoluções que redefiniram a igualdade e a inclusão social, os conceitos de igualdade e equidade mostraram-se dinâmicos e essenciais para a construção de uma sociedade mais justa.

Além disso, a análise filosófica de pensadores como Aristóteles, Bourdieu e Dworkin contribuiu para uma compreensão mais rica dos conceitos de igualdade e equidade. Aristóteles, com sua ideia de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, forneceu uma base para entender a equidade como uma ferramenta para corrigir as leis e aplicá-las de maneira justa.

Bourdieu e Dworkin ajudaram a contextualizar como esses princípios são aplicados nas sociedades modernas, ressaltando a importância de uma abordagem que considere as desigualdades reais e as necessidades específicas dos indivíduos.

A discussão sobre a obra “Comunidade da Diferença” de Miroslav Milovic enriqueceu a compreensão sobre como as diferenças podem ser reconhecidas e valorizadas dentro do espectro da justiça. O artigo conclui que, para alcançar uma justiça genuína, é imprescindível adotar uma abordagem que integre tanto a igualdade quanto a equidade, assegurando que todos os indivíduos tenham suas necessidades específicas atendidas de maneira justa.

Assim, reafirma-se a importância de continuar explorando e aplicando esses princípios nas políticas públicas e na legislação, garantindo que a justiça evolua de forma a incluir e respeitar a diversidade humana.

Referências

ANDRADE, T. A. B. DE. Ações afirmativas e o princípio da igualdade: a discriminação positiva como instrumento de concretização da igualdade material. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2433>>. Acesso em: 5 jul. 2024.

ALMEIDA, C. Equidade e reforma setorial na América Latina: um debate necessário.

Disponível em: <https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csp/v18s0/13790.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2024.

AZEVEDO, M. L. N. de. Igualdade e equidade: qual é a medida da justiça social?. **Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior (Campinas)**, v. 18, n. 1, p. 129–150, mar. 2013. disponível em SciELO - Brasil - Igualdade e equidade: qual é a medida da justiça social? Igualdade e equidade: qual é a medida da justiça social?

BARROS, F. P. C. DE .; SOUSA, M. F. DE .. Equidade: seus conceitos, significações e implicações para o SUS. **Saúde e Sociedade**, v. 25, n. 1, p. 9–18, jan. 2016. Disponível em: SciELO - Brasil - Equidade: seus conceitos, significações e implicações para o SUS Equidade: seus conceitos, significações e implicações para o SUS

BÍBLIA online: Bíblia. Bíblia. 2024. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/nvt>. Acesso em: 12 jul. 2024.

BOBBIO, Norberto. *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: EdUnesp, 1995.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2008.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. tradução Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2002.

MIROSLAV, Milovic. *Direito como Potência*. Metrics, 2023.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSADO, Ruy apud DIREITO, Carlos Alberto Menezes et al. *Comentários ao Novo Código Civil*. vol. XIII. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da Reparação Integral*. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEIXEIRA, A. V. *A equidade na Filosofia do Direito: apontamentos sobre sua origem aristotélica*, 2012.

VENOSA, *Sílvio de Salvo*. *Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.